

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Denise Neves Abade – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-318-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A presente obra reúne a produção científica apresentada no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, realizado no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, em São Paulo, no dia 27 de novembro. Inseridos em um espaço de reflexão crítico-acadêmica de alta densidade teórica, os textos aqui compilados evidenciam o vigor das discussões contemporâneas sobre o sistema penal brasileiro, articulando análises dogmáticas, constitucionais e político-criminológicas. Ao congregar pesquisas que dialogam com metodologias diversas e com a literatura especializada nacional e internacional, a coletânea reafirma o papel do CONPEDI como locus de produção de conhecimento avançado e de circulação de debates capazes de tensionar paradigmas tradicionais, fomentar perspectivas inovadoras e contribuir para a consolidação de um pensamento jurídico comprometido com os direitos fundamentais e com o aprimoramento das instituições democráticas.

O estudo de Idir Canzi, Yonatan Carlos Maier e Lucas Stobe oferece uma leitura tecnicamente consistente do problema das condenações de inocentes, articulando a análise empírica dos erros judiciais com a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio. A principal contribuição reside na demonstração de que a incoerência sistêmica é estrutural, decorrente tanto do uso inadequado dos procedimentos de reconhecimento quanto da persistência de traços inquisitórios. A interação entre coerência normativa, presunção de inocência e limites epistemológicos do processo penal reforça a necessidade de abordagens sistêmicas para enfrentar injustiças penais.

O trabalho de Paulo Hideki Ito Takayasu e Sérgio Tibiriçá Amaral, ao examinar a constitucionalidade e a eficácia do Cadastro Nacional de Predadores Sexuais, situa-se na interface entre política criminal simbólica e tutela de direitos fundamentais. A comparação com a Lei de Megan evidencia a fragilidade de soluções baseadas em exposição pública, revelando déficits de eficiência e riscos de violação à presunção de inocência. A análise qualitativa e quantitativa demonstra baixa operacionalização da medida e potencial de gerar condenações sociais irreversíveis, indicando a urgência de políticas baseadas em evidências.

Já o estudo de Dierik Fernando de Souza, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Dêivid Barbosa dos Santos Neves retoma a tensão entre verdade e legalidade no processo penal, aprofundando a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. A discussão das exceções

jurisprudenciais evidenciam que a teoria só se mantém como garantia efetiva se forem evitadas flexibilizações que subordinem a legalidade à busca pela verdade. O trabalho contribui ao debate sobre limites epistêmicos da prova e racionalidade do modelo garantista.

A análise crítica realizada por Antonio Henrique da Silva sobre as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos eventos de 8 de janeiro de 2023 introduz o conceito de humildade judicial como ferramenta hermenêutica e de autocontenção. O exame das dosimetrias demonstra que, embora não haja exacerbação punitiva evidente, persistem inconsistências decorrentes da ausência de critérios objetivos na pena-base. O estudo oferece contribuição relevante ao debate sobre proporcionalidade sancionatória e transparência decisória no âmbito das cortes constitucionais.

No trabalho de André Giovane de Castro, o monitoramento eletrônico é analisado a partir de uma perspectiva que reconhece o caráter jurídico-político das decisões judiciais. A pesquisa, apoiada em método quali-quantitativo, evidencia a coexistência de feições autoritárias e democráticas nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando a necessidade de que os direitos humanos funcionem como bússola interpretativa para a formação da decisão judicial em um Estado Democrático de Direito.

O estudo de Tamiris Rosa Monteiro de Castro sobre a Teoria da Co-culpabilidade revisita um dos debates mais complexos da dogmática penal: a possibilidade de considerar a omissão estatal como fator redutor de culpabilidade. A análise constitucional e dogmática demonstra como variáveis estruturais – desigualdade, marginalização e exclusão social – ainda encontram resistência jurisprudencial para ingressar na teoria do delito, indicando a urgência de uma leitura material do princípio da igualdade.

A pesquisa de Lucas Guedes Ferreira de Brito e Fausy Vieira Salomão sobre o sistema prisional de Frutal-MG articula investigação documental, bibliográfica e empírica *in loco*. A análise da superlotação, das deficiências estruturais e da localização inadequada do presídio evidencia os impactos diretos sobre a dignidade dos presos, a segurança da comunidade e a eficácia das políticas de ressocialização. A perspectiva de um novo presídio surge como alternativa, mas também como convite a reflexões sobre planejamento carcerário e direitos fundamentais.

O artigo de Fabrício Veiga Costa, Karoliny de Cássia Faria e Matheus Castro de Paula enfatiza a indispensabilidade do contraditório técnico na prova pericial, inclusive na fase investigativa. Ao evidenciar a assimetria entre acusação e defesa no inquérito policial, o trabalho consolida a importância de um modelo garantista de produção probatória, no qual a

formulação de quesitos, o acompanhamento técnico e a crítica ao laudo são condições para a concretização do devido processo legal.

Por fim, a investigação de Antonio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelin Campana sobre regulação das redes sociais e crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes apresenta uma leitura abrangente da arquitetura digital contemporânea, dos tipos penais aplicáveis e dos possíveis modelos regulatórios. A proposta de critérios objetivos para orientar tanto a legislação quanto a jurisdição constitucional e a autorregulação das plataformas contribui de modo inovador ao debate sobre proteção integral em ambientes digitais.

O trabalho de Rodrigo Gomes Teixeira introduz uma discussão sobre a interculturalidade e seus impactos na teoria do delito, ao defender a possibilidade de ausência de ação penalmente relevante em casos de descontextualização cultural absoluta. Fundamentado em uma concepção significativa da ação e em um paradigma discursivo inclusivo, o estudo evidencia a necessidade de um direito penal intercultural que reconheça projetos de vida diversos e experiências etnoculturais historicamente condicionadas. A abordagem sobre performatividade, ação significativa e diversidade cultural explicita que a dogmática penal deve dialogar com parâmetros constitucionais pluralistas, permitindo a identificação de situações nas quais a imputação penal não se justifica diante da ruptura completa entre o ato praticado e o horizonte cultural do agente. Trata-se de uma contribuição de elevada densidade teórica ao debate sobre pluralismo, limites da culpabilidade e reconhecimento das diferenças em um Estado Democrático de Direito.

O texto de Gustavo Ribeiro Gomes Brito enfrenta com precisão analítica o debate sobre o princípio da insignificância na lavagem de capitais, campo marcado por forte expansão legislativa e por tensões conceituais em torno do bem jurídico protegido. Seu estudo historiciza o fenômeno, reconstrói as narrativas de legitimação penal e problematiza a pertinência de juízos de tipicidade material em crimes econômicos, especialmente em sociedades de risco. A investigação, ancorada na literatura especializada nacional e estrangeira, ilumina a complexidade do tema e demonstra que a discussão sobre a insignificância, longe de trivial, demanda compreensão sofisticada da função político-criminal da lavagem de capitais.

O artigo de Alan Stafforti, Juliana Oliveira Sobieski e Rômulo Moreira da Silva projeta um debate essencial sobre tecnologia, liberdade e justiça, ao examinar criticamente a proposta de utilização de NFTs no sistema prisional. Fundamentado na Lei Geral de Proteção de Dados e na teoria das capacidades de Amartya Sen, o estudo evidencia que a introdução acrítica de inovações digitais em ambientes de vulnerabilidade pode produzir reforço de estigmas, riscos

discriminatórios e violações estruturais de direitos fundamentais. O histórico comparado e as referências a experiências distópicas indicam a necessidade de prudência regulatória e de um olhar ético-humanista acerca das finalidades do sistema penal, cujo horizonte constitucional é a ampliação de liberdades, e não o aprofundamento de desigualdades.

Itzhak Zeitune Oliveira e Silva, por sua vez, oferece uma reflexão aprofundada sobre o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, conectando-o a teorias de políticas públicas estruturais e a experiências estrangeiras, especialmente a colombiana. O autor demonstra como a crise prisional brasileira exige soluções sistêmicas, superando a lógica casuística e convocando o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil para um processo colaborativo de reconstrução institucional. Ao situar medidas como as audiências de custódia, a Súmula Vinculante 56 e o HC coletivo 143.641 no contexto de transformações estruturais, o trabalho revela a urgência de políticas de desencarceramento e de afirmação dos direitos humanos como vetores de contorno do punitivismo.

O artigo de Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Igor Costa Gomes e Guilherme da Silveira Botega analisa a proposta de tipificação do ecocídio no PL n. 2933/2023, destacando sua relevância como resposta penal à destruição ambiental em larga escala. Ao examinar os fundamentos jurídicos e político-criminais da criação de um tipo penal específico, o estudo evidencia a necessidade de instrumentos normativos capazes de enfrentar danos ambientais graves e irreversíveis, reforçando a centralidade da tutela ambiental no Estado Democrático de Direito.

No campo da epistemologia jurídica, a contribuição de Ana Clara Vasques Gimenez e Vitor Rorato analisa com rigor científico a fragilidade da prova testemunhal diante dos limites cognitivos da memória humana. A partir de aportes da psicologia do testemunho, expõem como processos de esquecimento, reconsolidação e sugestibilidade alteram a confiabilidade dos relatos, especialmente quando colhidos tardiamente. O trabalho situa-se em sintonia com a literatura internacional que critica práticas forenses baseadas em intuições não científicas e propõe reformas procedimentais capazes de qualificar a valoração probatória e oferecer maior racionalidade às decisões judiciais.

Por fim, o estudo de Maiza Silva Santos sobre advocacia e lavagem de dinheiro apresenta um panorama internacional robusto, mapeando tensões entre sigilo profissional e deveres de colaboração na prevenção a crimes financeiros. Seu exame comparado — que envolve sistemas jurídicos como o norte-americano, britânico, francês, alemão, italiano e espanhol — permite compreender diferentes modelos de regulação e seus impactos sobre a função

essencial da advocacia. A análise do caso *Michaud versus França*, articulada à atuação do GAFI/FATF e da Rede Egmont, demonstra que o equilíbrio entre proteção do direito de defesa e mecanismos de compliance é tema central da política criminal contemporânea, exigindo parâmetros de proporcionalidade e garantias institucionais para evitar a erosão de direitos fundamentais.

Os trabalhos, em conjunto, evidenciam uma agenda de pesquisa comprometida com a racionalidade penal, com a centralidade dos direitos fundamentais e com o aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça a partir de metodologias robustas e sensibilidade democrática.

Desejamos uma ótima leitura a todos e todas que tiverem o privilégio de acessar estes anais!

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Denise Neves Abade

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL:
ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DO PRESÍDIO DE FRUTAL-MG E DAS
PERSPECTIVAS DA NOVA UNIDADE PRISIONAL**

**THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE PRISON SYSTEM:
ANALYSIS OF THE CONDITIONS OF THE FRUTAL-MG PRISON AND THE
PERSPECTIVES OF THE NEW PRISON UNIT**

Lucas Guedes Ferreira De Brito ¹
Fausy Vieira Salomão ²

Resumo

A superlotação carcerária, além de representar um desafio significativo para os sistemas de justiça criminal em todo o mundo, está intrinsecamente ligada a questões sociais, econômicas e políticas. A desigualdade socioeconômica, muitas vezes, está intimamente ligada ao aumento das taxas de encarceramento, com comunidades marginalizadas sendo desproporcionalmente afetadas. Assim, objetivou-se no presente trabalho estudar o sistema prisional em Frutal-MG, em especial a respeito da lotação e localização do presídio instalado na cidade. Por fim, analisou-se as perspectivas futuras da temática tendo em vista a construção e instalação de um novo presídio no município. Para isso, fez-se uma pesquisa bibliográfica, documental e em loco. Justifica-se a discussão sobre a superlotação carcerária abrangendo-se as questões relacionadas aos direitos humanos em virtude da importância de se garantir condições dignas de detenção e a proteção dos direitos fundamentais dos presos. Concluiu-se com o estudo do cenário atual que há desafios complexos no presídio de Frutal-MG, porém comuns ao sistema prisional brasileiro. A análise detalhada da superlotação, das deficiências estruturais e da localização inadequada do presídio de Frutal-MG evidenciou como esses fatores interagem para comprometer a eficácia das políticas de ressocialização, além de impactarem diretamente na segurança da população local. No entanto, a construção do novo presídio na cidade se apresenta como medida de solução dos problemas identificados na pesquisa

Palavras-chave: Sistema prisional, Execução penal,, Sistema interamericano de direitos

Socioeconomic inequality is often closely tied to the increase in incarceration rates, with marginalized communities being disproportionately affected. Thus, the objective of this study was to examine the prison system in Frutal-MG, particularly regarding the capacity and location of the prison installed in the city. Finally, we analyzed the future prospects of the issue in light of the construction and installation of a new prison in the municipality. To achieve this, we conducted bibliographic, documentary, and on-site research. The discussion on prison overcrowding is justified by its impact on human rights, given the importance of ensuring dignified detention conditions and protecting the fundamental rights of prisoners. The study of the current scenario concluded that there are complex challenges in the Frutal-MG prison, which are common to the Brazilian prison system. A detailed analysis of overcrowding, structural deficiencies, and the inadequate location of the Frutal-MG prison highlighted how these factors interact to compromise the effectiveness of rehabilitation policies, in addition to directly impacting the safety of the local population. However, the construction of a new prison in the city is presented as a measure to solve the problems identified in the research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison system, Criminal enforcement, Inter-american human rights system, Prison public policies, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

Chegando ao século XXI, enfrentamos uma série de problemas nos sistemas penais mundo afora, porém no Brasil muitos são exacerbados. A ânsia do Estado em vigiar e punir frequentemente resulta em uma incapacidade de controlar a superlotação carcerária. As condições dos presídios e as questões estruturais do sistema penal revelam uma necessidade urgente de reflexão crítica e revisão das políticas criminais e penitenciárias em vigor. Em março de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADPF 347, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário nacional, destacando o quadro de violação sistemática de direitos fundamentais, especialmente agravado pela pandemia de COVID-19.

Apesar de a legislação brasileira prever mecanismos de reintegração social e garantias de dignidade, a realidade prisional é marcada por insalubridade, violência e falta de assistência. A convivência entre presos de baixa periculosidade e líderes de facções agrava ainda mais esse cenário. Dessa forma, a administração das prisões precisa ser reavaliada para abordar não apenas a questão da segurança, mas também para garantir a dignidade e a possibilidade de reabilitação efetiva dos detentos. É essencial que continuemos a analisar e a questionar a fim de promover um sistema de justiça mais justo e eficaz, capaz de responder aos desafios contemporâneos e às necessidades de uma sociedade em constante mudança.

Assim, o presente artigo aborda a crise do sistema penitenciário brasileiro, com foco na superlotação e nas condições do presídio de Frutal (MG) e, como objeto de análise, justifica-se pela necessidade de discutir as violações aos direitos humanos e a urgência de reformas estruturais em termos concretos e de modo a promover a dignidade do encarcerado efetivamente. A metodologia utilizada inclui pesquisa bibliográfica e documental.

1. PRISÕES, REGIMES E ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro vigente, via de regra, temos duas modalidades de constrição da liberdade do indivíduo. A primeira delas se dá antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, são as chamadas prisões processuais ou cautelares.

A primeira prisão em flagrante está prevista nos art. 301 e 302 do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I - está cometendo a infração penal;
- II - acaba de cometê-la;
- III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Junto à prisão em flagrante há ainda a previsão no Código de Processo Penal da prisão preventiva nos arts. 311, 312 e 313, §1º que assim dispõem:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313. Nos termos do art.312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Por fim, dentro das possibilidades de segregação cautelar do indivíduo, há ainda a prisão temporária regulamentada pela Lei nº 7.960/1984 em seus arts. 1º, 2º e 3, que incide apenas durante a investigação e nos crimes por ela especificados e tendo, via de regra, a duração de 5 dias prorrogáveis por mais 5.

Em relação à restrição da liberdade de locomoção do indivíduo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que se tem é coisa julgada de caráter definitivo e de caráter de sancionatório, voltada à ressocialização do indivíduo e que recebe o nome de prisão-pena. Para o cumprimento da pena, o ordenamento jurídico prevê três regimes possíveis.

Nos termos do art. 33 do Código Penal, há os regimes fechado, semiaberto e aberto, vejamos:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Quanto ao sistema de cumprimento da pena, o art. 33 do CP adota o sistema progressivo e fixa os seguintes critérios para adoção do regime prisional:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

A casa do albergado, de acordo com o art. 93 e 94 da LEP, destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e o prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Além disso, o art. 95 da LEP determina que em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Na Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, destinada ao cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme os arts. 91 e 92 da LEP, o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88 (salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana) desta Lei. Já o parágrafo único do art. 92 impõe que são também requisitos básicos das dependências coletivas a seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

No regime fechado, o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno, na conformidade das suas aptidões e a isolamento durante o repouso noturno. No regime semiaberto, o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. O regime aberto, por sua vez, baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, devendo ele, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Sobre os requisitos da unidade celular em que o recluso será acomodado, o art. 88 da Lei de Execução Penal estabelece:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Por fim, merece ser destacado que, ao contrário da determinação para a localização da casa do albergado em centro urbano, o art. 90 da LEP diz que a penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

2. OS DIREITOS HUMANOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO APENADO

Os direitos humanos, ou direitos do homem, são inerentes à condição humana, constituindo um pleonasmo necessário, conforme destaca Comparato (1999). Para Luño, citado por Tavares (2008), tratam-se de faculdades e instituições que, em cada época histórica, concretizam os princípios de dignidade, liberdade e igualdade humanas. Comparato (1999), ainda afirma que tais direitos se fundamentam na consciência ética da sociedade, sendo essenciais para a convivência justa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representa um marco ético internacional, cujo preâmbulo reafirma a dignidade intrínseca da pessoa humana, sendo estabelecida pela Assembleia Geral da ONU como ideal comum. O art. 5º da referida Declaração proíbe a tortura e o tratamento desumano, princípios que embasam políticas públicas de proteção à integridade humana.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (1955), adotadas pela ONU, estabelecem parâmetros fundamentais para garantir condições dignas nos ambientes prisionais. Elas determinam que as celas destinadas ao isolamento noturno sejam ocupadas por apenas um preso, admitindo-se exceções apenas em situações extraordinárias. Além disso, essas regras

destacam a necessidade de higiene adequada nos espaços, incluindo aspectos como ventilação, iluminação, volume de ar, aquecimento, espaço mínimo, janelas amplas para proporcionar entrada de luz natural e ar fresco, e luz artificial suficiente para leitura ou trabalho sem comprometimento da visão. As regras garantem ainda instalações sanitárias e de banho dignas e proporcionais às necessidades básicas (Organização das Nações Unidas, 1955, p. XX).

Em 2015, as Regras de Mandela (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos) aperfeiçoaram essas diretrizes, reafirmando que as celas noturnas devem ser individuais, regulamentando critérios de seleção para dormitórios em conjunto com vigilância proporcional (Regra 12); exigindo higiene, ventilação, iluminação, aquecimento e espaço adequados (Regra 13); e delineando requisitos para iluminação e ventilação que atendam à leitura e saúde visual (Regra 14) (Organização das Nações Unidas, 2015, p. XX).

Ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) consagra expressamente que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. De maneira complementar, o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que vigora nos Estados-membros da OEA, consolida direitos como o devido processo legal, a integridade pessoal e a privacidade, impondo ao Estado a obrigação de assegurar condições dignas durante a execução das penas privativas de liberdade.

No plano constitucional brasileiro, o Título II da Constituição Federal de 1988 assegura direitos fundamentais como igualdade, inviolabilidade da vida, liberdade, saúde, educação e trabalho, todos imbricados no princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio é tido por Bonavides como “o mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição” (Bonavides, 2005, p. 277)

O art. 5º consagra também o princípio da legalidade — impedindo imposições estatais sem respaldo legal — e proíbe a tortura e penas cruéis, em consonância com a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, enfatizando a importância da reintegração social como elemento central da pena. Sendo importante destacar que, mesmo em privação de liberdade, os detentos mantêm direitos fundamentais ao direito à vida, à segurança, à intimidade e à imagem, embora a superlotação, insalubridade e falta de privacidade comprometam sua efetivação.

2.1. A Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e os direitos do condenado

Lei de Execução Penal (LEP), instituída em 1984, estabelece as diretrizes para a execução das penas e medidas de segurança no Brasil, visando efetivar as disposições da

sentença e promover a reintegração social do condenado (art. 1º). Fundamentada no respeito à dignidade humana, busca conciliar segurança pública e ressocialização, estruturando-se em eixos como execução das penas, organização dos estabelecimentos e assistência ao preso.

O dever estatal de assistência (art. 10) se desdobra em dimensões material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11). A assistência material (arts. 12-13) compreende alimentação, vestuário e higiene; a de saúde (art. 14) garante atendimento médico, odontológico e farmacêutico, com atenção especial a gestantes; a jurídica (arts. 15-16) assegura defesa gratuita via Defensoria Pública; a educacional (arts. 17-21-A) prevê ensino básico obrigatório, profissionalização e acesso à biblioteca; a social (arts. 22-23) prepara o retorno à liberdade; e a religiosa (art. 24) garante liberdade de culto. Ao egresso (arts. 25-27) são oferecidos apoio, orientação e auxílio temporário de subsistência.

Os direitos do preso (art. 41) incluem alimentação, vestuário, trabalho remunerado, assistência integral, visitas, proporcionalidade entre trabalho e descanso, igualdade de tratamento, proteção contra sensacionalismo e acesso à informação. A integridade física e moral deve ser respeitada por todas as autoridades (art. 40).

Apesar de seus avanços, a efetividade da LEP é comprometida por problemas estruturais: superlotação, precariedade física, escassez de recursos e pessoal, e insuficiência de programas ressocializadores (SILVA, 2007; ALBERGARIA, 2006; MENDES, 2009). A progressão de regime (art. 112), embora seja instrumento de reintegração, sofre entraves decorrentes dessas deficiências. A superação desses desafios requer reformas estruturais, investimentos e políticas públicas articuladas entre Estado e sociedade (GOMES, 2010).

2.2. Análise crítica do sistema penitenciário

Gerivaldo Neiva (2014), traz que o Direito Penal, no geral, contrariamente ao seu propósito, atafulha as penitenciárias com delinquentes comuns, isso porque buscam usá-lo em todos os âmbitos, banalizando-o assim, em consequência, não havendo mais vagas para os presos. Diversamente, tem-se um sistema idealizado perfeitamente na teoria mais corrompido na prática, chegando a uma defasagem no sistema penitenciário. (GERIVALDO, 2014)

Quanto aos direitos fundamentais infelizmente, a maioria dos direitos não são respeitados, representando uma violação do ordenamento jurídico. De acordo com Kaehne (2001), são situações desumanas que levam ao aumento dos crimes, estando uma diretamente ligada a outra:

São situações como essas que fazem com que os seres humanos recolhidos aos cárceres, que única e exclusivamente, perderam a liberdade, mas não a dignidade,

saiam dali embrutecidos, animalizados, bestializados, prontos a cometer não mais aquele crime que os levou aos cárceres, mas outros mais violentos [...]. (KAENE, 2001, s.p.).

Há uma grande necessidade de condenações e um número de vagas bem inferior ao necessário, sendo comum que presos condenados a regime semiaberto ou mesmo regime aberto, cumpram pena no mesmo estabelecimento destinado aos condenados em regime fechado. Assim sendo, tem-se presos encarcerados por crime de pequeno ou médio potencial ofensivo em convívio com aqueles que foram condenados por crimes de grande potencial ofensivo.

A conjuntura dos presídios e demais órgãos do sistema de justiça criminal encontram-se em verdadeiro confronto, ante a inexistência de estrutura suficiente, escassez de recursos, celas com grande lotação, carência de higiene, a violência, salvaguardas constitucionais desrespeitadas, dentre diversas violações que colaboram para um agravamento da crise no sistema penitenciário no Brasil, acarretando crescimento da criminalidade em vez de pacificação social.

Entre os efeitos do aprisionamento, Fonseca (2006) destaca a perda da identidade e a aquisição de uma nova, sentimento de inferioridade, regressão e empobrecimento psíquico, o que dificulta a elaboração de metas em longo prazo. Elucida ainda que depois de elencar os prejuízos psicológicos do aprisionamento, visualiza-se a necessidade e a responsabilidade da sociedade em possibilitar a reintegração social da pessoa privada de liberdade.

A superlotação carcerária é hoje uma das mais graves e recorrentes violações aos direitos humanos no Brasil. Não se trata de mero problema de infraestrutura, mas de uma falha sistêmica que compromete a dignidade dos presos e a própria segurança das unidades. Historicamente, esse fenômeno se intensificou a partir do século XX, agravando-se no início do século XXI com o aumento da população carcerária e a estagnação da capacidade das unidades.

A superlotação carcerária no Brasil não se configura como um problema isolado de uma ou outra região, mas sim como uma crise estrutural que afeta praticamente todo o sistema prisional do país. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), estabelece que o cumprimento da pena deve ocorrer em condições dignas, com respeito aos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade. No entanto, a realidade das unidades prisionais brasileiras contradiz essas garantias legais. A superlotação contribui para a proliferação de doenças contagiosas, como tuberculose, infecções de pele e respiratórias, além de intensificar transtornos psicológicos entre os detentos, como depressão, ansiedade e surtos psicóticos.

Ademais, a superlotação compromete diretamente a segurança interna dos presídios. Com número excessivo de presos por agente penitenciário, o controle e a vigilância tornam-se insuficientes, facilitando o fortalecimento de facções criminosas e o aumento da violência interna. Rebeliões, motins e tentativas de fuga tornam-se mais frequentes em contextos de lotação extrema. Essa situação agrava de maneira significativa diversas violações de direitos humanos.

Para enfrentamento da superlotação, é necessário adotar políticas públicas que ultrapassem a mera criação de novas vagas no sistema prisional. Medidas como o aumento do uso de penas alternativas, o fortalecimento dos programas de ressocialização e a melhoria das condições de saúde, higiene e infraestrutura são fundamentais para mitigar os efeitos negativos do encarceramento em massa. A adoção de tecnologias de monitoramento eletrônico — como tornozeleiras para crimes de menor potencial ofensivo — também constitui uma alternativa viável e eficiente para a redução da população carcerária.

Além disso, a ampliação de unidades prisionais de caráter agrícola, conforme previsto no Código Penal, pode contribuir significativamente para a realocação de detentos que apresentem bom comportamento, possibilitando melhores condições de cumprimento da pena e promovendo a reinserção gradual na sociedade. Cabe ao poder público garantir condições mínimas de dignidade e segurança aos detentos, conforme previsto pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. Trata-se de um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema prisional, cuja superação passa necessariamente por uma ampla reforma do sistema penal, pela criação de políticas públicas efetivas e pelo fortalecimento das garantias constitucionais.

Infelizmente, as prisões continuam funcionando como espaços de exclusão, sem apresentar propostas concretas e eficazes de ressocialização ou reintegração social. A taxa de reincidência, estimada em aproximadamente 70%, aliada ao crescimento constante da população carcerária — atualmente a terceira maior do mundo —, acentua o déficit de vagas e a ineficiência do sistema como mecanismo de reeducação. Todos os envolvidos se encontram diante de uma crise institucional, pois o sistema prisional apresenta falhas graves em sua aplicação e na realização de seus objetivos fundamentais. A ausência de reintegração social efetiva torna-se um dos pontos mais críticos. Nesse sentido, Mirabete (2004, p. 25) afirma: “A pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção”.

O sistema penitenciário brasileiro é gerido de forma compartilhada pelos governos federal, estaduais e distrital, sob diretrizes constitucionais e legais específicas. O Brasil conta atualmente com uma população carcerária superior a 909.594 mil presos, gerando um déficit

de vagas de 237.694 vagas. Conforme dados de 2025 do relatório do Anuário de Segurança Pública, o sistema prisional brasileiro é composto por 94% de homens, sendo 68,7% da população indivíduos negros. O perfil da população carcerária brasileira é composto majoritariamente por homens jovens, entre 18 e 29 anos, com baixo nível de escolaridade — mais de 55% não concluíram o ensino fundamental — e, em sua maioria, negros. Destaca-se ainda que aproximadamente 41% dos presos não possuem condenação definitiva, estando em prisão provisória, o que agrava ainda mais o problema da superlotação. Esses números colocam o Brasil entre os países com os maiores índices de encarceramento no mundo — cenário que evidencia graves desafios para a gestão penitenciária.

As unidades prisionais brasileiras foram originalmente projetadas para comportar menos de 450 mil pessoas, mas atualmente operam com quase o dobro da capacidade. De acordo com relatório da SENAPPEN, cerca de 30% das unidades funcionam com ocupação superior a 170% de sua capacidade, gerando implicações sérias para a segurança, saúde e dignidade dos detentos.

As condições das penitenciárias variam de acordo com a região e os investimentos públicos, mas muitos estabelecimentos apresentam deficiências graves no que se refere a saneamento, saúde e segurança. Segundo o relatório da SENAPPEN (2024), mais de 50% das unidades não têm acesso adequado a saneamento básico e 30% carecem de sistemas de saúde internos minimamente estruturados. Apesar das previsões constitucionais e legais relativas à ressocialização, a aplicação de programas educacionais e de trabalho é extremamente limitada. Apenas 18% dos detentos têm acesso à educação, e cerca de 20% participam de atividades laborais. Esse cenário compromete as chances de reintegração e aumenta os índices de reincidência.

3. O SISTEMA PRISIONAL MINEIRO E A SITUAÇÃO DO PRESÍDIO DE FRUTAL

No contexto mineiro, observa-se que a superlotação segue a tendência nacional, embora com particularidades regionais. Minas Gerais apresenta uma taxa de ocupação de 135,49%, o que significa mais que o dobro do limite, evidenciando que suas unidades prisionais estão operando muito além da capacidade originalmente prevista. Sendo Minas Gerais tendo 46.529 pessoas encarceradas para 19.753 vagas disponíveis para encarceramento. Segundo estado com maior população carcerária do país, ficando atrás apenas de São Paulo, sofre com esse quadro crítico. Conforme dados recentes da SENAPPEN, a taxa de ocupação dos presídios mineiros acompanha a média nacional, evidenciando a urgência de medidas estruturais e políticas efetivas para conter esse cenário.

Em estabelecimentos penais com ocupação acima do limite, como é o caso do Presídio de Frutal-MG, as condições de encarceramento tornam-se ainda mais degradantes. A insuficiência de espaço físico adequado resulta em ambientes insalubres, alimentação de má qualidade, acesso limitado a serviços de saúde e severas restrições às atividades de ressocialização, como trabalho, estudo e capacitação profissional.

Em cidades como Belo Horizonte, Uberlândia e Frutal, há variações significativas nas taxas de ocupação. Entretanto, unidades situadas em localidades interioranas, como Frutal, enfrentam ainda maiores dificuldades, em razão da menor visibilidade política e da escassez de recursos públicos direcionados à manutenção e à melhoria da infraestrutura prisional.

Diante desse panorama, torna-se necessário analisar as taxas de ocupação das unidades prisionais no estado de Minas Gerais, com especial atenção ao Presídio de Frutal, o presídio de Frutal foi projetado para 110 detentos atualmente (agosto/2025) encontrasse com 242 detentos onde já chegou a ter 300 detentos a fim de compreender com maior profundidade os impactos locais dessa crise nacional.

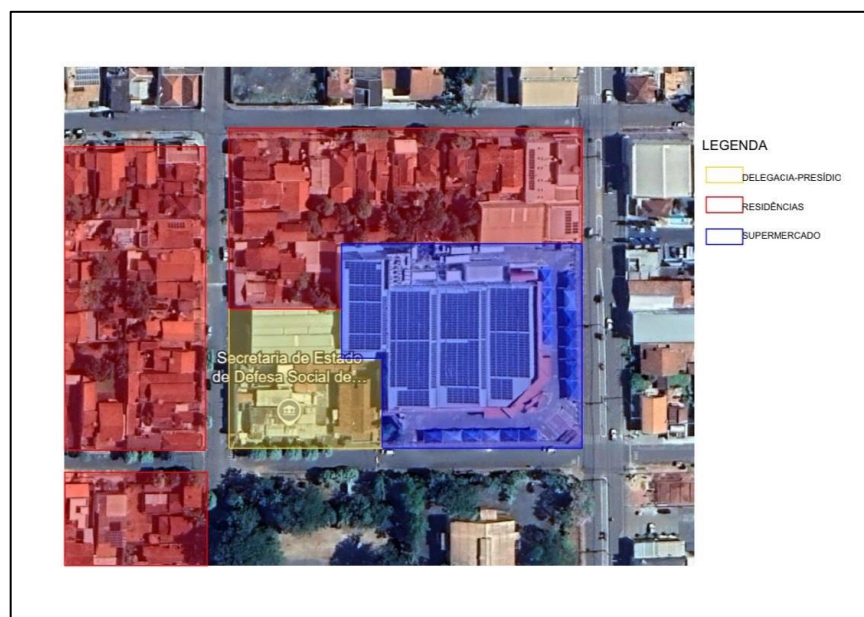
Os dados acima revelam que o Presídio de Frutal é uma das unidades que mais sofrem com a superlotação no estado de Minas Gerais, apresentando uma taxa de ocupação de 220%. Essa situação reflete diretamente na qualidade dos serviços prestados e nas condições de vida dos detentos, que se encontram em um ambiente inadequado para o cumprimento da pena e para a promoção da dignidade humana.

De acordo com dados da SENAPPEN e com uma pesquisa de campo realizada com apoio do Programa de Apoio à Pesquisa e Iniciação Científica (PAPQ), observou-se que a unidade foi originalmente projetada para 110 detentos, mas abriga mais de 242 atualmente, evidenciando uma taxa de ocupação em torno de 220%. A infraestrutura da unidade é inadequada, com deficiências graves em ventilação, iluminação, instalações sanitárias e manutenção geral. As condições de higiene são precárias: há dificuldade de acesso a produtos de higiene pessoal, e o sistema de esgoto é insuficiente. A falta de profissionais de saúde e de medicamentos prejudica o atendimento médico aos detentos.

O perfil dos internos da unidade é similar ao observado em nível nacional: homens jovens entre 18 e 30 anos, com baixa escolaridade — aproximadamente 60% não concluíram o ensino fundamental, os detentos relatam que raramente conseguem ter banho de sol, ficando as vezes semanas trancafiados em suas celas 24 horas por dia, a penitenciária não oferece e não tem espaços para a ministração de aulas e também não tem medico nem sala para atendimentos médicos, quando necessário o detento é encaminhado ao hospital municipal Frei Gabriel.

A localização da unidade também é motivo de preocupação: situada no centro urbano de Frutal, próxima a uma grande rede de supermercados, conforme a figura 1 abaixo, a presença da unidade prisional nesse local suscita questões de segurança pública e desconforto à população.

Figura 1. Localização do presídio de Frutal-MG.



Fonte: Google Maps, 2025.

Em visita *in loco*, foram constatadas deficiências estruturais que comprometem o funcionamento e a segurança da unidade, como o excesso de presos por cela, a deterioração de instalações, e a carência de agentes penitenciários em número suficiente. As tensões e conflitos são frequentes, comprometendo o bem-estar tanto dos detentos quanto dos servidores. Outro direito frequentemente violado é o banho de sol, previsto no artigo 41, inciso X, da LEP. Os próprios presos relatam que esse direito raramente é respeitado, se levarmos em consideração a localização do presídio e suas disponibilidades, acordo com a figura 2.

Figura 2. Localização aérea do presídio de Frutal-MG.



Fonte: *Google Maps*, 2025.

No que se refere às atividades de ressocialização, a realidade da unidade prisional de Frutal é extremamente limitada. Menos de 15% dos presos participam de alguma atividade laboral, neste caso o crochê. A inexistência de políticas eficazes de reintegração contribui para os altos índices de reincidência.

Conclui-se, portanto, que a unidade prisional de Frutal-MG desrespeita diversos preceitos da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal, violando garantias fundamentais e comprometendo o processo de ressocialização dos apenados. Os detentos permanecem 24 horas por dia em celas superlotadas, sem acesso adequado à educação, ao trabalho ou mesmo à dignidade humana.

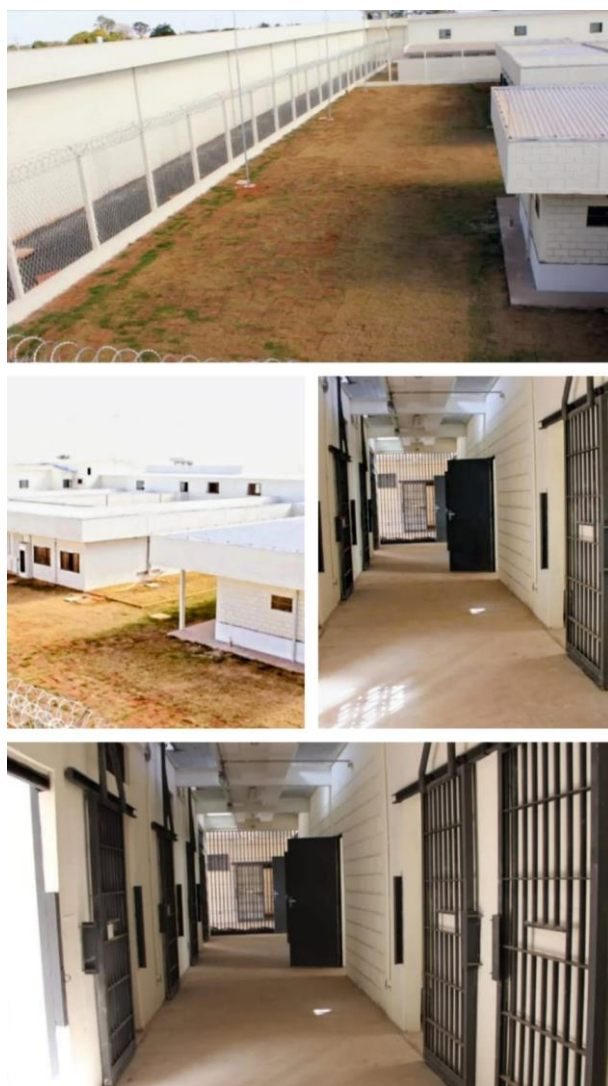
3.1. A construção da nova penitenciária da cidade de Frutal e a esperança de dias melhores na vida dos detentos cumprindo pena no local

A cidade de Frutal está em fase final de implantação de uma nova penitenciária, localizada fora do perímetro urbano, com capacidade projetada para 380 pessoas privadas de

liberdade. A obra, fruto de uma parceria entre a Prefeitura Municipal, o Poder Judiciário e o Governo do Estado de Minas Gerais, encontra-se, segundo dados oficiais, com cerca de 95% de conclusão.

A localização afastada do centro urbano segue a tendência observada em diversas unidades prisionais brasileiras, buscando minimizar impactos sociais diretos e questões de segurança pública na zona central das cidades. Conforme imagens abaixo obtidas em reportagem no site regional Blog do Portari informando visita da Secretaria de Saúde do Município de Frutal às instalações do novo presídio para planejamento do oferecimento de serviço de saúde aos detentos, observa-se que as novas instalações são amplas, arejadas e atendem plenamente ao previsto no ordenamento jurídico. Isso significa que, a curto prazo, os problemas identificados no antigo local serão resolvidos com a inauguração do novo estabelecimento. No entanto, a longo prazo e caso não haja a solução sistêmica dos problemas, a remoção e transferência de detentos de outras localidades poderá trazer o problema da superlotação para o sistema prisional local.

Figura 3. Imagens do novo presídio de Frutal-MG.



Fonte: Blog do Portari, 2025

Entretanto, ainda não é possível avaliar se a estrutura e os programas a serem implementados atenderão de forma efetiva à finalidade ressocializadora da pena, como estabelece a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em especial no que se refere ao acesso ao trabalho, à educação e a atividades de reintegração social.

Outro ponto crítico refere-se ao quadro funcional necessário para o pleno funcionamento da unidade. Estima-se que serão demandados aproximadamente 140 novos agentes penitenciários para atender às exigências de segurança e administração do local. Contudo, até o presente momento, não há confirmação por parte do governo estadual quanto à realização das contratações indispensáveis. Essa incerteza levanta preocupações sobre a efetividade da nova unidade no enfrentamento da superlotação e sobre a possibilidade de melhoria nas condições de custódia, bem como sobre eventual redução dos índices de reincidência criminal, aspecto que deverá ser monitorado futuramente.

Por fim, destaca-se que a função social da pena não se esgota na contenção do apenado, mas exige condições materiais e humanas adequadas para promover sua reinserção. Assim, a ausência de garantia de pessoal suficiente pode comprometer todo o potencial da nova penitenciária, transformando-a apenas em mais um espaço de custódia, sem atender ao mandamento constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se com o estudo do cenário atual, inclusive ponderando sobre o presídio frutalense, que há desafios profundos e complexos, comuns ao sistema prisional brasileiro. A análise detalhada da superlotação, das deficiências estruturais e da localização inadequada evidenciou como esses fatores interagem para comprometer a eficácia das políticas de ressocialização, além de impactarem diretamente na segurança da população local e no próprio processo de reintegração dos detentos.

A localização da unidade prisional no centro da cidade de Frutal apresenta problemas significativos. A proximidade com áreas de grande circulação urbana, como um importante mercado local, gera uma tensão constante entre a segurança pública e o bem-estar da comunidade. Esse contexto, associado à infraestrutura precária e à superlotação, impede que o presídio cumpra plenamente sua função ressocializadora, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). A unidade foi projetada para abrigar 180 detentos, mas atualmente opera com uma população carcerária que ultrapassa 300 presos, evidenciando uma taxa de ocupação de 167%. Esse cenário reflete não apenas a realidade de Frutal, mas também uma crise sistêmica enfrentada por várias unidades prisionais em Minas Gerais e em todo o Brasil.

Diante desses desafios, é fundamental propor soluções que busquem a transformação do sistema prisional, tanto em nível estrutural quanto na implementação de políticas públicas mais eficazes. Uma das primeiras medidas necessárias é a reavaliação da localização dos presídios. Estudos sugerem que presídios localizados em áreas urbanas densamente povoadas apresentam maiores riscos de segurança, além de dificultarem a reintegração social dos detentos após a libertação. A construção de novas unidades em áreas mais afastadas, porém acessíveis, deve ser uma prioridade para o Estado, a fim de reduzir a pressão sobre o centro urbano e melhorar as condições de segurança para todos.

Sobre propostas de melhoria, além da realocação de unidades prisionais, é imperativo que se invista em políticas de ressocialização mais eficazes. Baseando-se em experiências

internacionais e em boas práticas de gestão penitenciária, propõem-se as seguintes iniciativas para a Unidade Prisional de Frutal:

- **Parcerias com Instituições Educacionais e Empresas:** A criação de convênios com universidades, escolas técnicas e empresas da região pode ser uma solução para oferecer educação e capacitação profissional aos detentos. Experiências bem-sucedidas em outros países, como a Noruega, mostram que programas de formação técnica e inserção no mercado de trabalho durante o período de encarceramento contribuem significativamente para a redução da reincidência. No Brasil, iniciativas como o programa "Educação nas Prisões", coordenado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), têm mostrado resultados promissores, ao garantir o acesso ao ensino formal e técnico aos presos.
- **Criação de Programas de Educação Contínua:** A oferta de educação deve ir além da escolarização básica e contemplar desde a alfabetização até a educação superior, com currículos adaptados às necessidades dos presos. Um exemplo internacional de sucesso é o programa de educação modular das prisões espanholas, que possibilita que os detentos completem sua educação de forma escalonada, aumentando as chances de sucesso após o período de encarceramento. No Brasil, a ampliação desses programas poderia incluir o ensino a distância, permitindo uma maior flexibilização para atender às demandas educacionais dos detentos.
- **Apoio Psicossocial e Terapia Vocacional:** Além da educação formal e da capacitação técnica, o suporte psicossocial é crucial para preparar os detentos para a reintegração. Terapias ocupacionais, orientação vocacional e programas de reabilitação emocional têm se mostrado eficazes para diminuir os índices de violência e reincidência dentro do sistema penitenciário. A experiência da Finlândia, por exemplo, com programas de reabilitação focados na saúde mental e na reconstrução de vínculos familiares, demonstra que o investimento no bem-estar emocional dos detentos é essencial para o sucesso do processo de ressocialização.

Tratando-se de perspectivas futuras, a reformulação do sistema penitenciário brasileiro deve se basear em um compromisso contínuo com a dignidade humana, conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, XLIX) e na Lei de Execução Penal. O futuro do sistema prisional de Frutal, e do Brasil como um todo, depende de uma abordagem integrada que considere não apenas a infraestrutura física das unidades, mas também a implementação de políticas educacionais, profissionais e de apoio psicossocial que promovam a verdadeira reintegração social dos detentos.

Em termos de infraestrutura, é fundamental que o Estado invista em modernização e ampliação das unidades prisionais, garantindo que cada preso tenha acesso a condições adequadas de habitação, saúde e higiene. A superlotação deve ser tratada com seriedade, adotando-se medidas emergenciais para reduzir a população carcerária, como a revisão de penas para crimes de menor potencial ofensivo e a aplicação de alternativas penais, conforme previsto na legislação.

A construção de um sistema prisional mais humano, seguro e eficaz é uma tarefa complexa, mas não impossível. Com a implementação das propostas mencionadas e o fortalecimento das políticas públicas de ressocialização, é possível transformar o ambiente carcerário em um espaço que permita a reabilitação e a reintegração dos detentos, contribuindo para a redução da criminalidade e da reincidência. Para isso, é necessário um esforço conjunto entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado, visando a construção de um sistema penitenciário que respeite os direitos humanos e promova a dignidade de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, P. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Boletim Científico ESMPU**. Brasília, a. 4, n. 17, p. 273–278, out/dez. 2005. Disponível em: < https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/periodicos/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-17-outubro-dezembro-de-2005/dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-de-1988/at_download/file >. Acesso em: 09 ago. 2025.

BLOG DO PORTARI. **Secretaria Municipal de Saúde visita novas instalações do presídio de Frutal**. Frutal, 21 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.facebook.com/blogdoportari/posts/a-secretaria-municipal-de-sa%C3%BAdede-frutal-participou-na-tarde-da-%C3%BAultima-ter%C3%A7a-fe/1416694639953345/>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 05 ago. 2025.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Dispõe sobre a execução penal e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >. Acesso em: 05 ago. 2025.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
FONSECA, J. **Título sobre os efeitos psicológicos do aprisionamento**. 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

MIRABETE, J. F. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros**. 1955. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf >. Acesso em: 26 jul. 2025.

SARLET, I W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SENAPPEN – SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório de Gestão 2024**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf> Acesso em: 13 ago. 2025.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

TAVARES, F. **O conceito de direitos humanos**. Lisboa: Edições Universitárias, 2008.